

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO - QUINTA
RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.**

Referência: Processo nº 2851/2010

Assunto: Prestação de Contas de Ordenador – 2009

Entidade de Origem: Câmara Municipal de Gurupi

Responsável: Antonio Jonas Pinheiro Barros

ANTONIO JONAS PINHEIRO BARROS, já devidamente qualificado nos autos do processo acima em epígrafe, consoante os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, com muito respeito e acatamento, vem à honrada presença de Vossa Excelência ,requerer **RETIRADA DE PAUTA** e posteriormente **REANÁLIZE**, em relação ao Processo nº 2851/2010, fazendo-o nos termos abaixo.

1.As Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Gurupi-TO , para o Exercício 2009,está com pauta agendada para a sessão da 1ª Turma , da próxima terça-feira, dia 22 de abril de 2014.

2.Ocorre, que na sessão de julgamento da Sessão da Primeira Câmara realizada no dia 18 de fevereiro do corrente ano, as referidas contas tiveram o seu julgamento suspenso a pedido do Ilustre Relator, em decorrência de fatos apresentados pelo defensor do Responsável pelas contas.

3.Os fatos apresentados tem basicamente como sustentação a tese de que não obstante a alegação desta Corte de Contas, de que teria se estabelecido um “marco temporal” por meio da Resolução 456/2007, sobre a questão da **DESPESA COM VERBA INDENIZATÓRIA** , este E. Tribunal de Contas teria por exemplo no ano de 2010 apreciado um Embargos de Declaração do Ex Presidente da Câmara de Palmas,

Carlos Eduardo Torres Gomes, com as mesmas características do caso em apreço e ao final teria se posicionado pelo Julgamento das Contas ,como Regular com Ressalvas.

Da mesma forma esta Corte teria se posicionado em caso análogo, em Ação de Revisão proposta pelo Ex Presidente da Câmara de Palmas, Wanderlei Barbosa Castro, através do Acórdão nº 629/2010.

É importante que se frise, que ambos os julgamentos ocorreram após o alegado “marco temporal”.

Neste último caso citado, a Ação de Revisão, é importante que destaquemos aqui fragmento do Acórdão 629/2010, publicado no Boletim Oficial nº 405, datado de 11 de janeiro de 2011, ou seja em data recentíssima, conforme ementa abaixo transcrita:

“Reconhecimento da divergência jurisprudencial na falha detectada no dispêndio com verbas de gabinete, acórdão paradigma como fator de ponderação do julgamento, e adequação à jurisprudência firmada para o exercício. Contas regulares com ressalvas”

(grifo nosso).

4. Com o devido respeito a esta casa, e reconhecemos o seu esforço no sentido de efetivamente moralizar a aplicação dos recursos públicos, no atendimento aos preceitos constitucionais, de outra banda não se pode permitir o choque de decisões no que tange a matéria aqui em debate, pois em situações semelhantes o TCE-TO, tem decidido pela Regularidade com Ressalvas das Contas, como por exemplo nos casos acima citados, e em diversos outros casos a exemplo do Acórdão nº 07/2009-TCE-1ª Câmara e Acórdão nº 628/2010-TCE-Plenário.

As jurisprudências oriundas desta própria Corte de Contas, acima citadas, e que revelam situação absolutamente idêntica ao caso em apreço é a razão pela qual suplicamos por **tratamento isonômico** e a observância do **sagrado princípio da segurança jurídica**, por ser a medida de justiça que se espera.

5. Assim, pelo exposto, e na certeza de que este Tribunal de Contas, oportunizará ao responsável a ampla defesa, em toda a sua inteireza, como tem sido prática costumeira, é que solicitamos a RETIRADA DE PAUTA ,para a conseqüente REANÁLIZE do presente processo, para as providências acima reclamadas.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

Palmas, TO, 22 de abril de 2014.



RONISON PARENTE SANTOS

OAB-TO N.1990

reexame da matéria à vista de novos elementos que, porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

8.2. esclarecer ao responsável que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização por meio de inspeções ou auditorias

8.3. determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Resolução ao responsável;

8.4. determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, para que surta os efeitos legais necessários;

8.5. determinar à Diretoria Geral de Controle Externo, que adote as providências no sentido de anotar administrativamente os dados referentes ao Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 009/2008, visando subsidiar os trabalhos de auditorias e inspeções, quando realizados e, em especial verificar se o objeto foi ou está sendo executado dentro das especificações contidas no edital e instrumento contratual;

8.6. após as formalidades legais reter os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para encaminhamento à origem.

Sob a presidência do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, participaram da sessão os Conselheiros, José Wagner Praxedes, José Jamil Fernandes Martins, Herbert Carvalho de Almeida, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Doris de Miranda Coutinho e Manoel Pires dos Santos. Os Conselheiros acompanharam o voto do Relator. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 11 dias do mês de agosto de 2010.

RESOLUÇÃO Nº 709/2010 - TCE Pleno

1. Processos nº : 4369/2010
2. Classe/Assunto : Embargos de Declaração referente ao processo nº 9104/2008
3. Proc. anexos : 9104/2008 - Recurso Ordinário, 1814/2003 (Prestação de Contas Anual), 8187/2002 e 9752/2002 (auditorias)
4. Embargante : Carlos Eduardo Torres Gomes - ex-Presidente
5. Órgão : Câmara Municipal de Palmas
6. Relatora : Conselheira Doris de Miranda Coutinho
7. Advogado constituído : Publio Borges Alves

- OAB/TO nº 2365

EMENTA: Embargos de Declaração em acórdão exarado em recurso ordinário. Conhecimento. Alegação da existência de omissão quanto a aplicação do princípio da segurança jurídica, falta de intimação sobre rejeição das alegações de defesa e publicação da pauta de julgamento, déficit financeiro, exclusão de verba de gabinete do cálculo da despesa com folha de pagamento. Reconhecimento de uma das falhas apontadas. Impacto decisivo sobre o mérito da matéria apreciada. Efeitos infringentes. Provimento parcial dos embargos para também prover parcialmente recurso ordinário anterior alterando a decisão das contas para regular com ressalvas e excluir a multa e outras determinações.

8. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, versando sobre Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Carlos Eduardo Torres Gomes, contra o Acórdão nº234/2010-TCE-PLENO, que conheceu de recurso ordinário (proc. nº 9104/2008) interposto pelo responsável, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão 488/2008 - 2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas em virtude da ocorrência de déficit financeiro e gastos de despesas de pessoal acima do limite constitucional, condenando-o ao pagamento de multa de R\$3.000,00.

Considerando a legitimidade do Recorrente, a tempestividade e a propriedade do recurso;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pela Relatora e, tendo em vista o disposto nos artigos 1º, XVII, 48, 49 da Lei Estadual nº 1281, de 17 de dezembro de 2001 c/c os arts. 232, 233 e 234 do Regimento Interno:

8.1. Conhecer os presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Carlos Eduardo Torres Gomes para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para suprir a omissão argüida bem como dar nova redação ao subitem "8.1" do Acórdão nº234/2010-TCE-PLENO, nos seguintes termos:

"8.1. Conhecer o presente Recurso Ordinário como próprio e tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, e assim tornar sem efeito os itens "9.2" e "9.3" do Acórdão nº 488/2008 - 2ª Câmara, bem como alterar os termos do item "9.1" da mesma deliberação mencionada, para que tenha a seguinte redação:

9.1. Julgar regulares com ressalvas as

presentes Contas Anuais de Ordenador de Despesas, da Câmara de Vereadores de Palmas, relativas ao exercício de 2002, sob a responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo Torres Gomes, com base no art. 85, II e 87 da Lei nº1.284/2001 c/c o art. 76, "caput" e §2º do Regimento Interno, dando-se quitação ao citado responsável;"

8.2. Determinar o encaminhamento de cópia desta decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam ao Recorrente, nos termos da legislação vigente.

8.3. Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o art. 341, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que surtam os efeitos legais e necessários.

8.4. Determinar à Secretaria do Pleno, que após o trânsito em julgado, junte aos autos anexos nº9104/2008 (Recurso Ordinário) e nº 1814/2003 (Prestação de Contas Anual), cópia da presente decisão, bem como do relatório e voto que a fundamentam;

8.5. Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao Cartório de Contas para as providências de sua alçada e, posteriormente, sejam encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências previstas na Portaria nº365, de 19/05/2010, do Gabinete da Presidência.

Sob a presidência do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, participaram da sessão os Conselheiros, José Wagner Praxedes, José Jamil Fernandes Martins, Herbert Carvalho de Almeida, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Doris de Miranda Coutinho e Manoel Pires dos Santos. Os Conselheiros acompanharam o voto da Relatora. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de agosto de 2010.

RESOLUÇÃO Nº 710/2010 - TCE Pleno

1. Processo nº : 4388/2010
2. Classe de Assunto : Classe 12 - Processo Administrativo / 02 - Multa
3. Responsável : Messias da Conceição Aires da Silva - Gestor à época
CPF nº 018.208.601-04
4. Ente da Federação : Município de Porto Nacional - TO

para providências que entender necessárias, mormente quanto ao acompanhamento de multa e/ou débitos, conforme determina o art. 89 do RI-TCE.

8.4. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, § 3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

8.5. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas, para nos termos do § 4º do artigo 4º da Instrução Normativa n.º 003/2009, notificar o responsável e acompanhar o fiel cumprimento da decisão. Após todas as providências e, quando os valores forem totalmente recebidos, sejam os autos arquivados.

Sob a presidência do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar participaram da sessão os Conselheiros José Jamil Fernandes Martins, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Doris de Miranda Coutinho, Manoel Pires dos Santos e os Auditores José Ribeiro da Conceição e Parsondas Martins Viana, em substituição aos Conselheiros, José Wagner Praxedes e Herbert Carvalho de Almeida, respectivamente. Ausentou-se momentaneamente o Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. Os demais Conselheiros presentes e os Auditores em substituição a Conselheiro acompanharam o voto do Relator. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas, Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 15 dias, do mês de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 628/2010 - TCE/TO - Pleno

1. Processo nº: 8993/2008
2. Classe de Assunto: Recurso Ordinário
3. Proc. Anexos: 1980/2005 (Prestação de Contas Anual), 2011/2004 e 6820/2005 (Auditorias) e 13473/2004 (Impugnação).
4. Ente da Federação: Município de Palmas
5. Órgão: Câmara Municipal de Palmas
6. Responsável: Wanderlei BarbosaCastro(CPF 342.773.231-20) - ex-Presidente
7. Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho
8. Representante do MP: Procurador de Contas João Alberto Barreto Filho
9. Advogado constituído: Não há

EMENTA: Recurso Ordinário em Prestação de Contas Anual de Ordenador. Conhecimento. Reanalise hábil a corrigir erro de cálculo. Argumentos incapazes para elidir déficit orçamentário e financeiro, dívida fluante. Provimento parcial. Insustentabilidade do

Acórdão que julgou irregulares as contas do responsável e aplicou-lhe multa. Reconhecimento da divergência jurisprudencial na falha detectada de dispêndio com verbas de gabinete. Acórdão paradigma como fator de ponderação do julgamento e adequação à jurisprudência firmada para o exercício. Contas regulares com ressalvas.

10. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso Ordinário em Prestação de Contas Anual de Ordenador de Despesas, interposta pelo Sr. Wanderlei Barbosa Castro (CPF nº 342.773.231-20), ex-Presidente da Câmara Municipal de Palmas, no exercício de 2004, contra os termos do Acórdão nº490/2008-TCE-2ª Câmara.

Considerando que a revisão dos cálculos são capazes para excluir o apontamento relativo ao descumprimento do limite constitucional de despesas com pessoal da Câmara de Vereadores;

Considerando que o conjunto das demais falhas observadas nos autos, permitem ser consideradas como ressalvas às presentes contas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art.46 e seguintes da Lei Estadual 1.284/2001 de 17 de dezembro de 2.001 c/c art.228 e seguintes do Regimento Interno do TCE, em:

10.1 Conhecer do presente Recurso Ordinário, para, no mérito, dar-lhe provimento tornando insubsistente o Acórdão nº490/2008-TCE-2ª Câmara;

10.2 Com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 85, inciso II, 87 e 91, todos da Lei nº 1.284/2001 c/c o art. 76, "caput" e §2º do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação ao responsável, Sr. Wanderlei Barbosa Castro;

10.3 Encaminhar cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao interessado, na forma prevista no art. 205 e 206 do RITCE;

10.4 Determinar a publicação desta deliberação no Boletim Oficial do TCE, nos termos do art.341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

10.5 Face a divergência com a manifestação ministerial, intimar pessoalmente o Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas que atuou nos autos sob exame, com a devida certificação da intimação efetivada, nos termos do art. 53

da IN nº08/2003.

10.6 Determinar à Secretaria do Pleno, que após o trânsito em julgado, junte aos autos apensos e anexos nºs1980/2005 (Prestação de Contas Anual), 2011/2004 e 6820/2005 (auditorias) e 13473/2004 (impugnação), cópia da presente decisão, bem como do relatório e voto que a fundamentam;

10.7 Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao Cartório de Contas deste Tribunal para as providências de sua alçada, e posteriormente à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências previstas na Portaria nº365, de 19.05.2010, do Gabinete da Presidência.

Sob a presidência do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar participaram da sessão os Conselheiros José Jamil Fernandes Martins, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Doris de Miranda Coutinho, Manoel Pires dos Santos e os Auditores José Ribeiro da Conceição e Parsondas Martins Viana, em substituição aos Conselheiros, José Wagner Praxedes e Herbert Carvalho de Almeida, respectivamente. Ausentou-se momentaneamente o Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. Os demais Conselheiros presentes e os Auditores em substituição a Conselheiro acompanharam o voto da Relatora. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas, Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 15 dias do mês de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 629/2010 - TCE/TO - Pleno

- Processo nº: 3682/2010
Classe de Assunto: Recurso de Revisão
10. Proc. Anexos: 1565/2004 (Prestação de Contas Anual), 8992/2008 (Recurso Ordinário), 43/2004 (Auditoria), 1779/2005 (Impugnação), 2007/2004 (Auditoria), 11091/2003 (RGF/RREO) e 13474/2004 (Impugnação).
- Ente da Federação: Município de Palmas
Órgão: Câmara Municipal de Palmas
Responsável: Wanderlei Barbosa Castro(CPF 342.773.231-20) - ex-Presidente
Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho
Representante do MP: Procurador de Contas Marcos Antonio da Silva Modes
Advogado constituído: Não há

EMENTA: Ação de Revisão em Prestação de Contas Anual de Ordenador. Recurso de reconsideração. Não provimento. Conhecimento da revisão. Reanalise hábil a

corrigir erro de cálculo. Documentos trazidos aos autos insuficientes para justificar alteração do acórdão. Argumentos incapazes para elidir déficit financeiro, dívida fluante. Provedimento parcial. Insubsistência do Acórdão que julgou irregulares as contas do responsável e aplicou-lhe multa. Reconhecimento da divergência jurisprudencial na falha detectada no dispêndio com verbas de gabinete. Acórdão paradigma como fator de ponderação do julgamento e adequação à jurisprudência firmada para o exercício. Contas regulares com ressalvas. Cancelamento da cobrança das multas.

10. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Ação de Revisão em Prestação de Contas Anual de Ordenador de Despesas, interposta pelo Sr. Wanderlei Barbosa Castro (CPF 342.773.231-20), ex-Presidente da Câmara Municipal de Palmas, no exercício de 2003, contra os termos do Acórdão nº489/2008-TCE-2ª Câmara.

Considerando que a revisão dos cálculos são capazes para excluir o apontamento relativo ao limite constitucional de despesas com pessoal da Câmara de Vereadores;

Considerando que o conjunto das demais falhas observadas nos autos, podem ser consideradas como ressalvas às presentes contas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pela Relatora, e com fundamento no art. 61 e seguintes, da Lei Estadual 1.284/2001 de 17 de dezembro de 2001 c/c art. 251 e seguintes do Regimento Interno do TCE, em:

12.1 Conhecer do presente Pedido de Revisão com fulcro no art. 61, I, II e IV da Lei nº1.284/2001, para, no mérito, dar-lhe provimento para tornar insubsistente o Acórdão nº489/2008-TCE - 2ª Câmara;

12.2 Com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 85, inciso II, 87 e 91, todos da Lei nº1.284/2001 c/c art. 76, "caput" e §2º do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação ao responsável, Sr. Wanderlei Barbosa Castro;

12.3 Determinar a extinção do processo nº1686/2010, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e VI do CPC, de aplicação subsidiária neste TCE, conforme disposto no art. 401, IV do Regimento Interno e o seu arquivamento;

12.4 Encaminhar cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao interessado, na forma prevista no art. 205 e 206 do RITCE;

12.5 Determinar a publicação desta deliberação no Boletim Oficial do TCE, nos termos do art. 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

12.6 Determinar à Secretaria do Pleão, que após o trânsito em julgado, junte aos autos apensos e anexos nºs1565/2004 (Prestação de Contas Anual), 43/2004 e 2007/2004 (auditorias), 1779/2005 e 13474/2004 (impugnações) e 8992/2008 (recurso ordinário), bem como ao processo nº 1686/2010, cópia da presente decisão, bem como do relatório e voto que a fundamentam;

12.7 Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao Cartório de Contas deste Tribunal para as providências de sua alçada, especialmente quanto ao cancelamento do processo de cobrança que já se encontrava em curso sob nº1686/2010. Posteriormente ao trânsito em julgado, sejam encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências previstas na Portaria nº365, de 19.05.2010, do Gabinete da Presidência.

Sob a presidência do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar participaram da sessão os Conselheiros José Jamil Fernandes Martins, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Doris de Miranda Coutinho, Manoel Pires dos Santos e os Auditores José Ribeiro da Conceição e Parsondas Martins Viana, em substituição aos Conselheiros, José Wagner Praxedes e Herbert Carvalho de Almeida, respectivamente. Ausentou-se momentaneamente o Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. Os demais Conselheiros presentes e os Auditores em substituição a Conselheiro acompanharam o voto da Relatora. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas, Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 15 dias do mês de dezembro de 2010.

RESOLUÇÃO Nº 1067/2010 TCE/TO - Pleno

1. Processo nº: 06223/2010
2. Classe de Assunto: Procedimento Licitatório
3. Assunto: Pregão Presencial para Registro de Preços nº 99/2010
4. Origem: Secretaria de Estado da Saúde
5. Responsável: Francisco Melquíades Neto - Secretário
6. Relator: Conselheiro José Jamil Fernandes Martins
7. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador de Con-

tas José Roberto Torres Gomes
8. Advogado: Não atuou

EMENTA: Pregão Presencial para Registro de Preços nº 099/2010. Recurso Tesouro Estadual. Legalidade. Atendimento as normas instituídas pelas Leis 10.520/2002 e 8.666/93 e Instrução Normativa nº 002/2008 - TCETO.

9. DECISÃO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 06223/2010 versando sobre o Edital de Pregão Presencial para Ata de Registro de Preços nº 99/2010, da Secretaria da Saúde, objetivando a aquisição de material hospitalar (ácido paracético) destinado aos Hospitais Regionais do Estado, conforme especificado no Termo de Referência, com sessão de abertura agendada para o dia 30.07.2010, às 14:30 horas, cujas despesas correrão à conta da dotação orçamentária 10.302.0077.4423 - elemento de despesa 33.90.30, fontes 223, 225, 229, 245 e 100.

Considerando que não foi confirmada a alegação de direcionamento do certame, formulada pela empresa Vidafarma Distribuidora de Medicamentos Ltda.;

Considerando que os pareceres da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios e dos representantes do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto ao Tribunal são uniformes no sentido de considerar formalmente legal o procedimento em apreço;

Considerando que o instrumento convocatório encontra-se suficientemente instruído com as regras esculpidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002 e na Lei 1.284/2001 e demais normas desta Egrégia Corte de Contas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 10, IV da Lei Estadual 1284/2001 c/c artigos 91, § 2º e 96, I do Regimento Interno deste Tribunal em:

9.1. Decidir pela LEGALIDADE FORMAL do Edital de Pregão Presencial para Ata de Registro de Preços nº 99/2010, da Secretaria da Saúde, objetivando a aquisição de material hospitalar (ácido paracético) destinado aos Hospitais Regionais do Estado, conforme especificado no Termo de Referência, com sessão de abertura agendada para o dia 30.07.2010, às 14:30 horas, cujas despesas correrão à conta da dotação orçamentária 10.302.0077.4423 - elemento de despesa 33.90.30, fontes 223, 225, 229, 245 e 100.

9.2. Determinar seja o responsável

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 019D0CC18C44DC9
Protocolo: 03313/2014 Data: 22/04/2014 11:47:52
Origem: ANTONIO JONAS PINHEIRO BARROS
UF: TO CNPJ: ../-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade deste documento.

EDIMILSON LACERDA LOPES

Cargo: COORDENADOR(A) - Matrícula: 236373

Código de Autenticação: 3e7a45b7c0426682ac8bbae5151e1c09 - 22/04/2014 11:54:14